



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.344 - MG (2015/0325625-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **JOAO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL - MG921551**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **INACIO RAMOS FERNANDES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência dos indícios de autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a desproporção em relação aos motivos, uma vez que, não se conformando com rompimento de conturbado relacionamento amoroso e para se vingar da mãe da vítima, teria sido mandante do homicídio, que se realizou mediante 4 disparos de arma de fogo.

5. A necessidade da prisão fica reforçada em hipótese na qual o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostenta registros criminais pela suposta prática do delito de lesão corporal e ameaça contra a vítima em tela, bem como por posse de arma de fogo, praticado, em tese, uma semana após os fatos ora analisados.

6. Mostra-se necessária a segregação, ainda, como forma de assegurar a integridade física da família da vítima, que também era objeto de ameaças, em especial a mãe dela, que teria em certa circunstância desferido um tapa na cara do paciente, fato que, segundo a denúncia, teria sido o estopim do delito em questão.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.344 - MG (2015/0325625-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOAO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL - MG921551
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : INACIO RAMOS FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de INÁCIO RAMOS FERNANDES contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0686.14.008182-5/0001).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente, posteriormente convertida em preventiva, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, IV e V c/c art. 29 do Código Penal.

Proferida sentença de pronúncia, a segregação foi mantida. Contra a decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado parcialmente prejudicado e, na parte restante, desprovido. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 755/774):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – TRÊS RECURSOS – PRELIMINARES – NULIDADE DE DECLARAÇÃO DE PESSOA INVESTIGADA – FASE INDICIÁRIA – AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO – MERA IRREGULARIDADE – ADVOGADO PRESENTE NO ATO – COAÇÃO PERPETRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO MOMENTO DA INQUIRÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS – NULIDADE DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA – COINCIDÊNCIA DE DATAS ENTRE AUDIÊNCIAS NO JUÍZO DEPRECANTE E NO JUÍZO DEPRECADO – IMPOSSIBILIDADE DE PRESENÇA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO NO JUÍZO DEPRECADO – INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO – DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO – NULIDADE DE EXAME DE LOCALIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES POR MEIO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA ALHEIA À LEI 9.296/961 – MÉRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – RECORRER EM LIBERDADE – DESCABIMENTO – INSTRUMENTO RECURSAL INADEQUADO – PEDIDO PREJUDICADO .1. Ainda que não tenha sido reduzida a termo a advertência direcionada à investigada, sobre a faculdade de permanecer em silêncio, tal omissão, per se, não tem o condão de anular as declarações por ela prestadas, sobretudo pelo fato de estar acompanhada, na ocasião de sua inquirição, por advogada constituída para tanto. 2. Inexistindo elementos mínimos nos autos a demonstrar que a investigada tenha sido coagida pela autoridade policial em prestar as suas declarações, não há que se cogitar em anulação de tal ato. 3. Não há que se falar em nulidade de oitiva de testemunha, em audiência designada para a mesma data (em juízo deprecado) que aquela realizada no juízo deprecante se, além de o réu ter sido pessoalmente intimado, possuir dois advogados constituídos, sendo um deles, inclusive, militante na comarca deprecada e, ainda assim, ante a ausência deles, houver sido nomeado defensor para o referido ato processual. 4. Estando o procedimento de localização de aparelhos celulares, mediante Estações de Rádio Base (ERB's), judicialmente autorizado, tendo sido, tal exame, submetido ao contraditório, não há como acolher a argüição de sua nulidade. 5. Não se tratando o referido procedimento de matéria regulamentada pela Lei 9.296/96, mas, tão apenas, de requerimento de localização das ERB's, para fins de se localizar aparelhos celulares em dado momento da investigação policial, não há nulidade em sua utilização em período que antecedeu a autorização judicial. 6. A decisão de pronúncia, por sua natureza mesma, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastante que é à sua manutenção a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não podendo o juiz togado, neste momento procedimental, proceder ao exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, sob pena de inaceitável invasão de competência. 7. Estando o recurso já em fase de julgamento, o pedido para recorrer em liberdade se torna prejudicado.

No presente writ, o impetrante afirma que os indícios de autoria não são suficientes, apontando uma série de incongruências nas versões existentes nos autos e nos depoimentos das testemunhas.

Argumenta que o impetrante não pretende que o STJ venha a despronunciar o Paciente, matéria que não tem suporte em HC (...), no entanto, o STJ é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para decidir a viabilidade legal do art. 413, § 3º do CPP e garantir ao paciente o direito de continuar respondendo ao processo em liberdade (e-STJ fl. 19).

Defende que não subsistem os fundamentos anteriormente lançados para a decretação da prisão preventiva. Afirma que o magistrado singular, na sentença de pronúncia, não refutou os argumentos da defesa, mas apenas recomendou o paciente na prisão onde se encontrava.

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 809.

Informações às e-STJ fls. 814/839.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 845/848).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.344 - MG (2015/0325625-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Inicialmente, conforme reconhecido pela própria defesa, é de se notar que a tese de insuficiência dos indícios de autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido.

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Busca-se, por outro lado, a revogação da prisão preventiva do paciente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva apontou os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 77/82):

In casu, entendo que há necessidade de se decretar a custódia preventiva de Inácio Ramos Fernandes, Washington Souza da Cruz e Ednei Mendes Carvalho, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a prisão preventiva das referidas pessoas é necessária para garantia da ordem pública, haja vista que, como se infere, v. g., das declarações de Nayane Gomes Pereira, os fatos - que chocaram a comunidade de Teófilo Otino/MG - revestem-se de gravidade concreta extraordinária, tratando-se de homicídio qualificado consumado, sendo Inácio Ramos Fernandes o suposto mandante e Washington Souza da Cruz e Ednei Mendes Carvalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os supostos executores.

Como já decidido, "Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública da reiteração delitiva." (STJ, 5ª Turma, HC 277147/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.10.13).

E mais, anoto que, cf. FAC de fls. 46/47, Inácio Ramos Fernandes responde por crimes de lesão corporal e ameaça supostamente praticados em 28/12/2013 contra a vítima do presente homicídio, respondendo, ainda, pelo delito de posse de arma de fogo, hipoteticamente praticado em 04/06/2014, sendo de se destacar a profunda conexão de tais crimes com o presente.

Sobrevindo a sentença de pronúncia, o magistrado manteve a segregação (e-STJ fls. 691/708):

II.5 Da prisão Processual

Os réus estão presos desde o dia 07/06/14, por ocasião de mandados de prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva.

A materialidade dos fatos e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados.

A pronúncia dos Réus é medida impositiva.

Não houve alteração fática capaz de alterar os decretos prisionais pretéritos.

Não há que se falar em excesso de prazo, haja vista a complexidade do feito, e a Súmula 21 do e. STJ.

Assim, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão dos Réus, ora pronunciados.

Por essas razões e pelas constantes do decreto prisional, os Réus deverão ser mantidos acautelados.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar recurso em sentido estrito, manteve a segregação do paciente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 755/774):

Finalmente, não assiste razão à defesa do recorrente Inácio Ramos Fernandes quanto à pretensão de lhe ser concedida a liberdade provisória ou revogada prisão preventiva, porquanto o crime supostamente praticado pelos recorrentes se revela de extrema ousadia e gravidade concreta, estando presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Aliás, estando o recurso já em fase de julgamento, o pedido de recorrer em liberdade tem seu objeto esmaecido, prejudicado.

Cumpra verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a desproporção em relação aos motivos, uma vez que, não se conformando com rompimento de conturbado relacionamento amoroso e para se vingar da mãe da vítima, teria sido mandante do homicídio, que se realizou mediante 4 disparos de arma de fogo.

Convém mencionar que a vítima já havia sofrido agressão anterior, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo requerido a decretação de medidas protetivas contra o paciente. Além disso, é de se notar que o réu ostenta registros criminais pela suposta prática do delito de lesão corporal e ameaça contra a vítima em tela, bem como por posse de arma de fogo, praticado, em tese, uma semana após os fatos ora analisados.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do paciente, sendo de se atentar, ainda, que a necessidade da prisão é reforçada como forma de assegurar a integridade física da família da vítima, que também era objeto de ameaças, em especial a mãe dela, que teria em certa circunstância desferido um tapa na cara do paciente. Aliás, segundo a denúncia, tal fato foi o estopim do delito em questão.

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo-se ressaltado a periculosidade do agente e o modus operandi empregado, já que, inconformado com o término de seu relacionamento com a vítima, o paciente desferiu-lhe facadas que ocasionaram sua morte.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.272/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. O MM. Juízo de Direito singular decretou a prisão preventiva do Paciente, decretada por ocasião da pronúncia, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

4. **Na hipótese, se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi na execução do crime, uma vez que o agente, em um ato de fúria, matou sua ex-companheira, que iniciava novo relacionamento afetivo, "sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação defensiva e infligindo sofrimento excessivo e desnecessário, desferiu-lhe vários golpes ferindo-a letalmente".**

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 188.953/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0325625-9

HC 346.344 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0081825202014 00818252020148130686 0686140081825 10686140081825 686140081825
81825202014 818252020148130686

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL - MG921551
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: INACIO RAMOS FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: WASHINGTON SOUZA DA CRUZ
CORRÉU	: EDNEI MENDES CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.